



<b>Processo:</b>	1000168816/2022
<b>Interessado:</b>	DYLLI CASTRO ARQUITETURA E INTERIORES
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	10 de março de 2023

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Juliana Guimarães de Medeiros relator (a) do presente processo.

Goiânia, 10 de março de 2023.

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

 Anna Carolina Cruz (coordenadora adj.)



<b>Processo:</b>	1000168816/2022
<b>Interessado:</b>	DYLLI CASTRO ARQUITETURA E INTERIORES
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	10 de março de 2023

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000168816/2022 instaurado em desfavor de DYLLI CASTRO ARQUITETURA E INTERIORES por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. **Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho.** Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. Foi concedido prazo de DEZ DIAS para regularização. O prazo passou em branco. Foi lavrado o auto de infração. Um dia após a lavratura do auto de infração, a interessada protocolou solicitação de registro de empresa. Alega que iniciou o procedimento de regularização no prazo, tendo em vista que elaborou o RRT de cargo ou função antes da lavratura do auto. O processo veio para análise da CEPEF.

É o suficiente, passo ao voto.

Inicialmente, cabe pontuar que a literalidade do quanto previsto na Resolução n. 22 do CAU/BR autoriza a manutenção do auto de infração lavrado.

Isto ocorre na medida em que a autuada, embora tenha realizado o RRT de cargo ou função antes da lavratura do auto, apenas solicitou de fato o registro após a mesma lavratura.

Os efeitos do registro de empresa retroagem à data em que a solicitação é realizada, e não à data em que o RRT de cargo ou função é elaborado. Nos termos expressos do artigo 16 da Res. 22, a regularização ocorrida após a lavratura do auto de infração não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.

Entretanto, tendo em vista o caráter educativo da fiscalização, também preconizado pela Resolução n. 22 e, ainda, considerando que houve uma diminuta demora no processo de regularização (apenas um dia), penso que é proporcional, por adequado e razoável, deixar de impor a penalidade que seria cabível no presente caso.

Ademais, se regularização houve, o objetivo principal da atividade fiscalizatória, que é o aplacamento da situação ilícita, foi alcançado.

Isto posto, VOTO pelo CANCELAMENTO do auto de infração lavrado, por falta de justa causa, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

É como voto.

  
**CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)**  
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000168816/2022
Interessado:	DYLLI CASTRO ARQUITETURA E INTERIORES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	10 de março de 2023

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (coordenadora adjunta)		Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		Favorável
Gabriel de Castro Xavier (suplente)		Favorável





<b>Processo:</b>	<b>1000168816/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>DYLLI CASTRO ARQUITETURA E INTERIORES</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 15/2023-CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por falta de justa causa, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Goiânia, 10 de março de 2023.

  
**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
(coordenadora adjunta)

  
**Juliana Guimarães de Medeiros**  
Titular

  
**Gabriel de Castro Xavier**  
Suplente